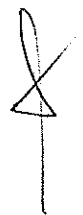


CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. ATOS DE SOBERANIA QUE SE SUJEITAM A REVISÃO A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO RECLAMANTE A PERMANECER EM TERRITÓRIO NACIONAL. EXTRADIÇÃO JÁ AUTORIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO RECLAMANTE A PAÍS ESTRANGEIRO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ATUAL OU FUTURO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 53 E 55, I, DA LEI DE MIGRAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO A NULIDADE DA CONCESSÃO DE VISTO AO RECLAMANTE. HARMONIA COM O QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EXT N.º 1.085. ALEGAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER CONHECIDA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS PER SALTUM*. FATO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRISÃO DO RECLAMANTE POR



TENTATIVA DE EVASÃO DE
DIVISAS E LAVAGEM DE
DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO PELO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA PARA DECIDIR
PELA EXTRADIÇÃO,
DEPORTAÇÃO OU EXPULSÃO DO
RECLAMANTE. QUESTÕES
RELATIVAS À
EXTRADITABILIDADE DO
RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE
DE EXAME POR ESTA CORTE EM
RAZÃO DE COISA JULGADA
MATERIAL. RECLAMAÇÃO A QUE
SE NEGA SEGUIMENTO. PEDIDO
PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE
EXTRADIÇÃO. DIFUSÃO
VERMELHA DA INTERPOL.
EXTRADIÇÃO JÁ DEFERIDA PELO
PLENÁRIO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.
DECRETAÇÃO DA PRISÃO
CAUTELAR DE CESARE BATTISTI
CONFORME REQUERIDO.



DECISÃO: Decido conjuntamente a Reclamação n.º 29.066 e o pedido de Prisão Preventiva para Extradicação n.º 891, por se tratarem de feitos conexos.

Cuida-se originalmente de *habeas corpus* impetrado em favor de CESARE BATTISTI contra “ato passível de ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, tendo em vista fundado receio de ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, considerando a existência de expediente administrativo a fim de embasar decisão do Chefe do Poder Executivo, a qual poderá culminar na remessa do Paciente para o exterior, contra sua vontade”. O impetrante postulou “ordem para obstar eventual extradicação, deportação ou expulsão do Paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República”.

O remédio heroico se baseou nos seguintes fundamentos, a saber: (i) instauração de expediente administrativo no Ministério da Justiça, a partir de pleito realizado pela República da Itália em 22/05/2017, com escopo de embasar decisão do Chefe do Poder Executivo para expulsão do Paciente; (ii) determinação da deportação do Paciente por sentença proferida em sede de ação civil pública (n. 54466-75.2011.4.01.3400, em curso perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal), cuja execução foi suspensa por decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional da 1ª Região, o que alegadamente seria hipótese de extradicação inadmitida pela lei brasileira (art. 63 do Estatuto do Estrangeiro) e violaria a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n.º 11243 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2011); (iii) decadência do direito de rever a negativa do pedido de extradicação do Paciente, constante de ato presidencial exarado em 31 de dezembro de 2010, há mais de 5 (cinco) anos, incidindo na espécie o art. 54 da Lei nº 9.784/99; (iv) incidência da Súmula nº 01 do STF, porquanto o Paciente contraiu matrimônio com sua companheira de longa data em 05/09/2015 (sendo necessário registrar que o Paciente veio a se separar da referida companheira, Sra. Joyce, mas

estaria se reaproximando da genitora de seu filho, conforme informado na Petição n. 62672/2017); (v) incidência do art. 75, II, do Estatuto do Estrangeiro, que proíbe a expulsão do estrangeiro com filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob guarda e dele dependa economicamente, sendo que o Paciente possui filho brasileiro, menor impúbere que dele depende economicamente; e (vi) ocorrência de prescrição da pretensão executória do Estado italiano nos anos de 2011 e 2013, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o que obstaría a extradição do Paciente, na forma do art. 77 do Estatuto do Estrangeiro.

Por meio da Petição n. 58530/2017, o impetrante informou que, em 04/10/2017, “o paciente foi detido na Cidade de Corumbá/MS, sendo indiciado pela D. Autoridade Policial como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 14, II, CP (evasão de divisas na forma tentada) e no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), realizando a sua prisão em flagrante “. Posteriormente, por meio da Petição n. 59344/2017, foi notificada a concessão de liminar em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares, em 06/10/2017.

Em 13/10/2017, este Relator proferiu decisão liminar para, preventivamente, obstar eventual extradição do paciente, até que esta Corte julgasse o *writ* em definitivo. Os fundamentos do *decisum* foram assim lançados, *verbis*:

“A questão de fundo versa matéria que demanda um exame mais detido por este juízo, porquanto se faz necessária a reflexão acerca do entendimento adotado por esta Corte Suprema, em que restou consignada a insindicabilidade do ato presidencial que negou o pedido de extradição, no julgamento da Ext 1085 PET-AV/República Italiana. (...) Destarte, há que se verificar a possibilidade, ou não, de o atual Presidente da República, suplantando decisão presidencial anterior, no afã de atender ao pedido do Estado requerente.

Constata-se, portanto, *primo icto oculi*, que o paciente encontra-se em vias de sofrer a entrega ao governo estrangeiro, restando caracterizado o *periculum in mora*.”

A Advocacia-Geral da União se manifestou pela denegação da ordem, colacionando a Nota SAJ n. 151/2017, elaborada pela Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Em 31 de outubro de 2017, este Relator proferiu nova decisão, mantendo a liminar anteriormente concedida e recebendo a inicial como Reclamação, na medida em que: (i) o Supremo Tribunal Federal não é competente para apreciar *habeas corpus* em face de ato de Juízo de primeiro grau; e (ii) a causa de pedir se baseia na preservação da autoridade da decisão deste Pretório Excelso nos autos da Reclamação n.º 11.243, matéria essa que deve ser conhecida em sede reclamatória. Ato contínuo, houve emenda à inicial para adequá-la aos requisitos formais da Reclamação.

O Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal prestou informações, comunicando a sentença de procedência do pedido *“da Ação Civil Pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal, em 09/03/2012, em face de Cesare Battisti e da União, pleiteando a nulidade do ato de concessão de visto de permanência definitiva do Réu, no Brasil com a consequente implementação do procedimento de deportação aplicável ao caso”* (Ofício nº 002/2018/Gab/Sub, de 15/01/2018 – eDoc 70). Consta das referidas informações o seguinte excerto, *in verbis*:

“[o]s fundamentos da ação civil pública foram: indeferimento pelo CONARE da condição de refugiado político, bem como a decisão proferida por esse Tribunal, no processo de Extradicação nº 1.085, segundo a qual o pedido extraditório obedecia aos requisitos constitucionais impostos para o caso, tendo em vista, principalmente, que os atos praticados pelo Réu em seu país de origem não caracterizaram crime político.

Por outro lado, entendeu essa Egrégia Corte que o sistema Belga adotado pelo Brasil não vincularia o Presidente da República ao deferimento da extradicação, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final sobre a entrega do extraditando.

No entanto, como o julgamento desse Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido extraditório, passou a ser possível a aplicação do art. 7º, inciso I a VII da Lei 6.815/80, vigente à época, cuja ordem

normativa era pela proibição de concessão de visto a estrangeiro condenado em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira.

Diante de tal fundamento, inclusive reconhecido pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 110/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, a hipótese do Réu enquadrou-se nos casos de deportação, previsto nos art. 57 e seguintes da Lei do Estrangeiro vigente até então, à vista da sua situação irregular no Brasil”.

Em seguida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestou informações (Aviso nº 96/2018-MJ, evento 72 dos autos eletrônicos), pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, com base nos seguintes argumentos: (i) no bojo da RCL n.º 11.243, o STF entendeu que o ato do Presidente da República que decide sobre a extradição é insindicável pelo Poder Judiciário; (ii) o STF não vedou a realização de novo juízo de conveniência e oportunidade quanto à permanência do extraditando pelo Presidente da República; (iii) as questões alegadas na presente Reclamação no que concerne à contração de matrimônio com brasileira, existência de filho brasileiro dependente econômico e prescrição da pretensão executória são matérias que apenas podem ser analisadas em sede de extradição.

A República Italiana apresentou impugnação à Reclamação (item 73 dos autos eletrônicos), alegando, em suma: (i) a inexistência de previsão no ordenamento de Reclamação de caráter normativo ou preventivo; (ii) na Reclamação nº 11.243, o Supremo Tribunal reconheceu que as deliberações presidenciais sobre matéria de extradição são “insindicáveis pelo Poder Judiciário”, já que constituem atos soberanos do Presidente da República; (iii) as alegações do Reclamante já foram apreciadas e rejeitadas nos autos do HC n.º 136.898/DF. Pugnou-se pela negativa de seguimento da Reclamação.

A Advocacia-Geral da União se manifestou novamente (evento 78 dos autos eletrônicos), asseverando a ausência de ato presidencial que desafie

decisão do STF, a ausência de decadência administrativa por se tratar de ato político, a improcedência dos argumentos de mérito e a necessidade de submeter a análise da presente Reclamação ao Plenário.

O reclamante apresentou resposta à impugnação oferecida pela República Italiana, reiterando os argumentos da inicial, bem como a existência de efetivos atos judiciais e administrativos aptos a afastar a alegação de que a presente reclamação teria caráter meramente preventivo. Agregou que *“a própria autuação de expediente administrativo para revisão da decisão sobre extradição do Reclamante já se reveste de patente ilegalidade, na medida em que é suficiente para caracterizar o descumprimento da decisão proferida por esta C. Corte na Reclamação nº 11.243, que decidiu que a questão se encerrou definitivamente com a decisão de não entrega do Reclamante”*; e que *“a breve análise do Tratado de Extradição celebrado entre Brasil e Itália para notar que não há naquele acordo qualquer previsão de ‘pedido de reconsideração’ para casos de recusa da extradição”*. No eDoc 86, o reclamante manifestou-se quanto aos argumentos delineados pela Advocacia-Geral da União.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo não cabimento da reclamação, por discutir ato inexistente. Ressaltou, no mérito, a ausência de aderência do pedido ao conteúdo da decisão na Reclamação n.º 11.243, bem como que a Ação Civil Pública descrita na exordial trata de matéria distinta, qual seja, a anulação do ato de concessão de visto de permanência definitiva do ora Reclamante no Brasil. Segue abaixo a ementa do aludido parecer:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AMEAÇA À LIBERDADE DO PACIENTE EM DECORRÊNCIA DE EXPEDIENTES DIVERSOS, SUBMETIDOS A AUTORIDADES DISTINTAS QUE PODEM RESULTAR EM FUTURA ENTREGA DE ESTRANGEIRO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DA INICIAL COMO RECLAMAÇÃO, AO ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA RCL 11243. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR, DE FORMA PREVENTIVA, EVENTUAL EXTRADIÇÃO DO PACIENTE, ATÉ QUE ULTIMADO O

JULGAMENTO DA AÇÃO. CONVERSÃO DO WRIT EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, DADA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR ATO PRATICADO POR JUIZ FEDERAL. ANÁLISE QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE SE PRESERVAR AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE.

1. Não cabimento de reclamação para discutir ato inexistente – possível determinação, pelo Presidente da República, da expulsão ou deportação do reclamante ou, ainda, revogação do ato que negou a sua extradição.

2. Ausência de aderência do pedido ao conteúdo da decisão: o Supremo Tribunal Federal declarou na RCL 11243 a insindicabilidade, pelo Poder Judiciário, da decisão política proferida pelo Presidente da República quanto à entrega de estrangeiro, para fins de extradição. A decisão nada diz sobre impossibilidade de revogação desta decisão pelo Chefe de Estado. Soberania e discricionariedade do ato.

3. Ação civil pública que não pretende revogar ou modificar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à extradição do paciente, mas anular ato de concessão de visto de permanência definitiva do réu no Brasil, à luz do art. 7º-I a VII da Lei 6815/80. Deportação: instituto diverso da extradição, aplicável à luz de específicas condições previstas em lei.

- Parecer pelo não conhecimento da reclamação, ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

Por fim, o reclamante apresentou petição em que, respondendo a manifestação da PGR, indica que aquele órgão teria reconhecido a existência de pedido revisional da decisão que negou a entrega do reclamante, e reitera o “pedido de intimação da União e do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública para apresentarem nos autos o requerimento formulado pela República da Itália, assim como a integralidade do procedimento dele derivado, considerando se tratar de documento essencial ao julgamento da causa”.

Em relação ao pedido de Prisão Preventiva para Extradição n.º 891, representou a Interpol pela captura do nacional italiano CESARE BATTISTI, com fulcro na decisão proferida por esta Corte nos autos da

Extradição n.º 1.085, no art. 84, §2º, da Lei n.º 13.445/2017 e na manutenção da difusão vermelha A-167/4-1985.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante descrito no relatório, após a prolação de liminar por este Relator nos autos da Reclamação n.º 29.066, diversos elementos de fato e de direito foram trazidos aos autos, demandando a reapreciação dos fundamentos do *decisum* cautelar. O referido provimento liminar se baseou na necessidade de apreciar a questão de fundo mais detidamente, bem como na iminência da entrega do ora Reclamante ao governo estrangeiro. Verifica-se, contudo, que os novos argumentos colacionados pelos demais interessados evidenciaram a completa ausência de *fumus boni iuris*, a ensejar não apenas a revogação da medida, senão também a improcedência da própria Reclamação.

Deve-se recordar que, inicialmente, o pedido de extradição contra CESARE BATTISTI foi ajuizado pela República da Itália em 07/05/2007 (EXT n.º 1.085). A tramitação do processo de extradição foi suspensa em 02/07/2008, em virtude de o extraditando ter protocolado pedido de refúgio perante o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.474/97. Posteriormente, em 15/01/2009, o Ministro da Justiça reconheceu a condição de refugiado do extraditando, divergindo de manifestação do CONARE. Em 12/11/2009, nos autos da EXT n.º 1.085, este Tribunal declarou a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando, porquanto os crimes a ele imputados não teriam natureza política, bem como deferiu a extradição, sem vincular o Presidente da República, em acórdão que transitou em julgado no dia 23/04/2010.

Ocorre que, por ato publicado no Diário Oficial da União de 31/12/2010, o então Presidente da República negou a entrega do extraditando à República da Itália, ato contra o qual a República da Itália ajuizou reclamação, por alegado descumprimento da decisão proferida pelo STF nos autos da EXT n.º 1.085 (RCL n.º 11.243). Em 08/06/2011, o

Plenário deste Tribunal, por maioria, não conheceu daquela Reclamação e manteve a decisão do Presidente da República, reconhecendo-a como “autêntico ato de soberania”.

Nesse contexto, deve ser ressaltada a ausência chapada de aderência entre o quanto decidido pelo Plenário desta Corte nos autos da Reclamação n.º 11.243 e a causa de pedir da presente Reclamação. Isso porque, no caso ora em curso, a pretensão autoral se baseia nos seguintes fundamentos: (i) o Ministério da Justiça determinou o processamento de pedido formulado pela República da Itália em 22/05/2017 para a reconsideração do ato anterior que indeferiu a entrega do extraditando àquele país; (ii) a sentença proferida pela 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos da ação civil pública n. 54466-75.2011.4.01.3400 declarou a nulidade do ato de concessão do visto de permanência do paciente no Brasil e determinou à União que implemente o procedimento de deportação aplicável ao caso; (iii) a possibilidade, genericamente considerada, de que o Presidente da República, por iniciativa própria, deporte ou expulse o ora Reclamante do país.

Por sua vez, no julgamento da Reclamação n.º 11.243, a Corte se limitou à apreciação dos fatos que conduziram à anulação da concessão de refúgio e ao deferimento da extradição do ora Reclamante nos autos da Extradição n.º 1.085. Sendo assim, a decisão alegadamente violada não tratou da possibilidade de deportação ou expulsão do ora Reclamante, nem de fatos distintos dos que embasaram o pedido de extradição pela República da Itália. Ademais, em nenhum momento daquele julgamento este Supremo Tribunal Federal ordenou ao Presidente da República a não entrega de CESARE BATTISTI a Estado estrangeiro. Ao contrário, o Plenário consignou expressamente que compete “ao Presidente da República, dentro da liberdade interpretativa que decorre de suas atribuições de Chefe de Estado, para caracterizar a natureza dos delitos, apreciar o contexto político atual e as possíveis perseguições contra o extraditando relativas ao presente, na forma do permitido pelo texto do Tratado firmado (art. III, 1, f)”.

Também restou ressaltado que o *“Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao Presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior”*.

Essas circunstâncias foram salientadas pelo Ministro da Justiça, por meio da EM n. 00180/2017-MJ (NUP 08015.000310/2017-23), onde também se afirma que o Supremo Tribunal Federal já autorizou a extradição de CESARE BATTISTI nos autos da Extradicação n.º 1085, sendo certo que *“ato de soberania do Estado Brasileiro não confere direito adquirido”* e a *“sua prisão pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) e da lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) sugerem o reexame da conveniência e oportunidade de sua permanência no País”*. Já no Aviso nº 96/2018-MJ (evento 72 dos autos eletrônicos), o Ministro da Justiça negou desrespeito à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 11.243, da qual se extrai *“o entendimento de que o juízo exercido pelo Chefe de Estado no tocante à extradição (...) não se sujeita à análise pelo Poder Judiciário”*.

Amparou-se o Plenário, no julgamento do acórdão paradigma, na noção de capacidades institucionais, reconhecendo ao Poder Executivo uma superioridade estrutural no que diz respeito ao conhecimento de questões relativas à política externa. No Brasil, o artigo 84 da Constituição Federal apresenta rol de poderes-deveres no âmbito do qual destacam-se, como funções típicas de Chefe de Estado, as competências para *“manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”* (inciso VII), para *“celebrar tratados, convenções e atos internacionais”* (inciso VIII), para *“declarar guerra”* (inciso XIX) e para *“celebrar paz”* (inciso XX). É evidente, dessa maneira, que o Chefe de Estado é o sujeito por excelência encarregado de tomar decisões no campo da política externa, dispondo de aparato institucional e *expertise* não compartilhados pelo Judiciário. No mesmo prisma, é conveniente a referência às lições do Professor da Universidade de Harvard Cass Sunstein, *in verbis*:



“Se os gestores públicos devem resolver os problemas da nação, eles têm de acessar uma grande quantidade de informações, em sua maior parte altamente técnicas. Dos três Poderes do Governo nacional, o Executivo é de longe o que possui mais informações, não apenas em política externa, mas também no domínio doméstico. Embora essa vantagem informacional não pudesse ser facilmente antecipada pela geração dos constituintes, ela não para de crescer a cada ano. Em especial, a disparidade entre o conhecimento do Poder Executivo e o do Congresso está aumentando. Porém, juízes enfrentam déficit informacional similar e não sabem o que eles não sabem.”

(No original: “If policymakers are to resolve national problems, they must have access to a great deal of information, much of it highly technical. Of the three branches of the national government, the Executive is by far the most knowledgeable, not only in foreign affairs but also in the domestic domain. While this informational advantage could not easily have been anticipated by the founding generation, it continues to grow every year. In particular, the disparity between the knowledge of the executive branch and the knowledge of Congress is increasing. But judges face a similar informational deficit, and they do not know what they do not know.” SUNSTEIN, Cass R., *The Most Knowledgeable Branch*, 164 U. Pa. L. Rev. 1607, 2016)

Em idêntico sentido, assim se manifestam os Professores Adrian Vermeule (Harvard) e Eric Posner (Chicago):

“No Estado Administrativo, o escopo da responsabilidade do Executivo é vasto, de modo que instituições legislativas e judiciais carecem da capacidade de monitorar qualquer fração importante do que faz o Executivo, mesmo quando partidos políticos rivais ocupam o Executivo e outros Poderes e mesmo com a ajuda de “alarmes de incêndio” – alertas de grupos de interesse com algo a perder em questões particulares. Em muitos dos campos mais importantes, e aqueles mais difíceis de monitorar – aqueles envolvendo inteligência, política externa e segurança nacional, ou questões altamente complexas de política econômica – legisladores e Cortes restam vencidos, por razões estruturais resistentes que prevalecem não importa a constelação política contingente.”

(No original: "In the administrative state, the scope of the executive's responsibility is vast, and legislative and judicial institutions lack the capacity to monitor any important fraction of what the executive does, even where opposing political parties occupy the executive and other branches, and even with the help of "fire alarms" – alerts from interest groups with stakes in particular issues. In many of the most important domains, and those most difficult to monitor—those involving intelligence, foreign affairs and national security, or highly complex questions of economic policy—legislators and the courts are overmatched, for enduring structural reasons that prevail no matter what the contingent political constellation." POSNER, Eric A.; VERMEULE, Adrian. *The Executive Unbound: After the Madisonian Republic*. Oxford University Press, 2011)

Tendo esta Corte, nos autos da Reclamação n.º 11.243, reconhecido autêntico ato de soberania na decisão do Presidente da República que decide sobre a entrega de extraditando, em homenagem às competências que a Constituição lhe reserva no art. 84, incisos VII, VIII, XIX e XX, deve-se concluir que o acórdão paradigma, na realidade, confere embasamento jurídico à tese da insindicabilidade judicial da apreciação do pedido de reconsideração apresentado pela República da Itália, bem como de qualquer ato que Presidentes da República atuais e futuros venham a adotar quanto à entrega de CESARE BATTISTI a país estrangeiro. Noutras palavras, de acordo com a *ratio decidendi* do precedente invocado, tendo o Judiciário reconhecido a higidez do processo de extradição, a decisão do Chefe de Estado sobre a entrega do extraditando, bem assim a sua eventual reconsideração, não se submetem ao controle judicial.

Nesse mesmo sentido, o Plenário desta Corte, em *habeas corpus* relativo ao próprio CESARE BATTISTI e superveniente à decisão na Reclamação n.º 11.243, definiu, *in verbis*: "A extradição impõe que a cognição do Poder Judiciário esgote-se na análise dos requisitos formais e, uma vez acolhida, é insindicável o agir do Chefe do Poder Executivo, a quem compete decidir pela entrega ou não do extraditando na forma do ato de soberania nacional sem

vinculação à decisão judicial” (HC 136898 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2017).

As razões ora lançadas fulminam por completo as alegações do ora Reclamante no sentido de que o Presidente da República estaria proibido, por decisão desta Corte, de promover a sua entrega a Estado estrangeiro. Tratando-se de ato de império, são inaplicáveis à hipótese os artigos 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99, que dispõem sobre anulação e revogação dos atos administrativos. Do contrário, por exemplo, seria necessário concluir que, decorrido o prazo decadencial após a declaração de guerra (art. 84, XIX, da CRFB), não poderia o Chefe de Estado celebrar a paz (art. 84, XX, da CRFB). É da própria natureza dos atos produzidos no exercício do poder soberano a sua revisibilidade a qualquer tempo, visto que amparados em juízo estritamente político e sujeito às conjunturas sociais, tanto internas quanto externas.

Em acréscimo, tem-se que o prazo quinquenal de decadência referido no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 diz respeito à *anulação* de atos administrativos eivados de vício de legalidade, sendo que a hipótese aventada pelo Reclamante importaria meramente a reapreciação, pelo Presidente da República, da conveniência e oportunidade da entrega do extraditando a outro Estado-nação – não se tratando, portanto, de hipótese de invalidação. Repise-se, a propósito, que não houve por esta Corte, nos autos da Reclamação n.º 11.243, a declaração de um direito adquirido do Reclamante a permanecer em território nacional. Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal expressamente autorizou o Presidente da República a extraditá-lo, no bojo da Extradicação n.º 1085. Dessa maneira, não há como argumentar pela impossibilidade de revogação do ato de não entrega em vista de um suposto direito adquirido.

Muito menos sentido haveria em extrapolar o *decisum* desta Suprema Corte para obstar a deportação ou a expulsão de CESARE BATTISTI, medidas que jamais foram apreciadas pelo Plenário e possuem natureza distinta da extradicação. A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) inclui, dentre

as medidas administrativas de retirada compulsória de estrangeiros do território nacional, a *repatriação* (medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade – artigo 49), a *deportação* (medida administrativa de retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional após regular procedimento administrativo – artigo 50) e a *expulsão* (medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado – artigo 54). De outro lado, o diploma elenca entre as medidas de cooperação internacional existem a *extradição* (cooperação entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso – artigo 81), a *transferência de execução da pena* (nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória – artigo 100) e a *transferência de pessoa condenada* (transferência do condenado ao seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado – artigo 103).

Argumenta o Reclamante que a sua expulsão ou deportação seriam proibidas, pois tais medidas são vedadas pelo estatuto de regência quando configurarem “extradição inadmitida pela legislação brasileira” (artigos 53 e 55, I, da Lei de Migração). Todavia, o caso de CESARE BATTISTI não configura extradição inadmitida pela legislação brasileira. Muito pelo contrário: consoante já referido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a satisfação de todos os requisitos legais para a extradição do ora Reclamante. A negativa de entrega do Reclamante à República da Itália não torna a extradição inadmissível, até porque, conforme explicado, o Chefe de Estado pode rever essa decisão a qualquer tempo. Assim, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei de Migração, CESARE

BATTISTI está sujeito a todas e quaisquer medidas que importem a sua retirada do território nacional, sem que se cogite de violação à autoridade de decisão desta Corte.

No que concerne à sentença proferida pela 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, tem-se que o referido provimento jurisdicional igualmente não violou a autoridade de decisão deste Pretório Excelso. É que, no julgamento da Extradicação n.º 1.085, restou expressamente consignado por esta Corte que os crimes cometidos pelo extraditando não teriam caráter político, não caracterizando *“a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradicação para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado”* (Ext 1085, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2009). Com o reconhecimento da idoneidade do pleito de extradicação, entendeu o Juízo de primeiro grau ser possível a aplicação do art. 7º, I a VII, da Lei 6.815/80, vigente à época, o qual proibia a *“concessão de visto a estrangeiro condenado em outro país por crime doloso passível de extradicação segundo a lei brasileira”*. Por essas razões, determinou-se naqueles autos a deportação do ora Reclamante, ato jurídico completamente desconectado dos fatos apreciados no bojo da Reclamação n.º 11.243. A rigor, o ato jurisdicional proferido na ação civil pública é consectário lógico do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal na Extradicação n.º 1.085, não afrontando qualquer determinação do Pretório Excelso.

É de se registrar que a insurgência do ora Reclamante em relação ao quanto decidido nos autos da ação civil pública acima referida também não poderia ser conhecida em sede de *habeas corpus*. Isso porque falece a esta Corte competência para apreciar, *per saltum*, impetração contra decisão de juízo de primeiro grau. Portanto, ainda que o presente feito não tivesse sido

convertido em Reclamação, o *habeas corpus* não poderia ser conhecido nessa parte. As insurgências relativas ao mérito da sentença proferida na ação coletiva devem ser apresentadas pelas sedes recursais próprias. Já decidiu este Supremo Tribunal Federal que a Reclamação “*não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual*” (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 05/08/2011). Em outro julgado, esta Corte assentou:

“Afigura-se inviável o recebimento de reclamação como *habeas corpus*, ainda que a pretexto de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta Corte. Inconformismo que deve ser solucionado pelas vias próprias, sem que se reconheça ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamatória a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte.”

(Rcl 25509 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2017)

Consigne-se, também, a existência de fato superveniente ao julgamento da Reclamação n.º 11.243, e que, logicamente, jamais poderia ter sido apreciado naquela oportunidade: a prisão do ora Reclamante por tentativa de evasão de divisas e lavagem de dinheiro na cidade de Corumbá/MS, em 04/10/2017. Tratando-se de evento posterior à decisão cuja autoridade se alega violada, não há sentido em impedir que o Presidente da República exerça juízo de conveniência e oportunidade a respeito da extradição, expulsão ou deportação do Reclamante, à míngua de qualquer comando desta Corte nesse sentido no aresto invocado como paradigma.

Por fim, é de se ressaltar que todas as questões relativas à extraditabilidade do Reclamante restam preclusas, ante o trânsito em julgado do *decisum* proclamado por esta Corte na Extradição n.º 1.085. Em

outras palavras, como o Supremo Tribunal Federal já autorizou a extradição de CESARE BATTISTI, as alegações de existência de filho brasileiro dependente econômico, concretização de união estável e de prescrição da pretensão executória não podem ser conhecidas, em razão da formação de coisa julgada. Ademais, deve ser observado o teor da Súmula n.º 421 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. A norma contida no verbete continua em plena eficácia, pois constantemente aplicada por esta Corte, consoante demonstram os seguintes arestos:

“O fato de o extraditando ser casado com brasileira e possuir filhos sob sua dependência não impede a sua retirada compulsória do território nacional, consoante a sólida jurisprudência desta CORTE, cristalizada no enunciado 421 de sua Súmula.”

(Ext 1499, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018)

“O fato de o extraditando ter filho brasileiro não constitui óbice ao deferimento da extradição.”

(Ext 1369, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015)

“EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA BRASILEIRA, NOTADAMENTE DE FILHO COM NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA – SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO – COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – A existência de relações familiares, a comprovação de vínculo conjugal e/ou a convivência “more uxorio” do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em consequência, a efetivação da extradição. Precedentes. – Não obsta a extradição o fato de o súdito estrangeiro ser casado ou viver em união estável com pessoa de nacionalidade brasileira, ainda que, com esta, possua filho

brasileiro. – A Súmula 421/STF revela-se compatível com a vigente Constituição da República, pois, em tema de cooperação internacional na repressão a atos de criminalidade comum, a existência de vínculos conjugais e/ou familiares com pessoas de nacionalidade brasileira não se qualifica como causa obstativa da extradição. Precedentes.”

(Ext 1302, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013)

No mesmo sentido: Ext 1244, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016.

Resolvidas as questões relativas à Reclamação n.º 29.066, verifico o ajuizamento da Prisão Preventiva para Extradição n.º 891, encaminhado pela Interpol, representando pela prisão cautelar para fins de extradição do nacional italiano CESARE BATTISTI. Alega-se que *“a Polícia Federal, ciente de que está sob apreciação de Vossa Excelência, na Reclamação n.º 29.066, a possibilidade de o Presidente da República suplantar a decisão anterior que negou a entrega do extraditando CESARE BATTISTI, roga que, sendo essa possibilidade confirmada pela decisão de Vossa Excelência, seja imediatamente decretada, a fim de garantir a executoriedade da medida extradicional, a prisão cautelar preventiva para fins de extradição de CESARE BATTISTI”*.

O pedido se encontra fundamentado pelo art. 84, §2º, da Lei n.º 13.445/2017, que assim reza:

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

[...]

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

Com efeito, todos os requisitos para a extradição de CESARE BATTISTI já foram preenchidos, conforme reconhecido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal nos autos da Extradição n.º 1.085. Considerando o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, bem como o interesse da República Italiana na localização e captura do extraditando, *ex vi* da manutenção da difusão vermelha A-167/4-1985 da Interpol, é de ser determinada a prisão nos termos em que requerida.

Ex positis, nego seguimento Reclamação n.º 29.066, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte, **determino a prisão cautelar para fins de extradição do nacional italiano CESARE BATTISTI.**

Oficiem-se ao Ministério da Justiça e ao Presidente da República com cópias da presente decisão, informando sobre a inexistência de óbice à eventual entrega de CESARE BATTISTI a país estrangeiro, mormente considerando a extradição já deferida pelo Plenário esta Egrégia Corte.

A presente decisão tem força de mandado.

Encaminhe-se cópia do mandado para o plantão da Interpol no Brasil, pelo endereço de e-mail interpol.cgci@dpf.gov.br e para o fax (61) 2024-7440.

Inclua-se o mandado de prisão no sistema migratório da Polícia Federal (STI-MAR), com a finalidade de impossibilitar eventual tentativa de fuga do procurado para outro país.

Uma vez cumprido o mandado de prisão, esta Corte deverá ser imediatamente comunicada. Igualmente, deverá o Governo da República da Itália ser cientificado do ato, para os fins do que disposto no art. 84, §3º, da Lei n. 13.445/2017.

Até o integral cumprimento da medida, deve ser observado o completo sigilo do presente processo cautelar, a fim de resguardar a efetividade da ordem prisional.

Cumpra-se.

Cumprida a decisão, publique-se, intímese e acostese cópia da presente decisão aos autos da Rcl n.º 29.066.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.



Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente